



## **LEI MUNICIPAL Nº 2011/07, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre a constituição do conselho municipal de habitação, criação do fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.**

**WOLMIR ANGELO DALL`AGNOL**, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro e implementação de programas de habitação, voltados a população de baixa renda.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I – Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta, (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua) e empreitada global;

II – Produção de Lotes Urbanizados;

III – Urbanização de favelas;

IV – Melhoria de Unidades Habitacionais;

V – Aquisição de Materiais de Construção;

VI – Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII – Regularização Fundiária;

VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço com a finalidade de regularizá-los;

X – Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológicos, na área habitacional;

XII – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;



XIV – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

XVI – Constituição de banco de materiais;

XVII – Constituição de banco de terras;

XVIII – Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XIX – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso;

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Parágrafo Único:** Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, 70% (setenta por cento), à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

**Art. 5º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito especial, preferencialmente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.



§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

**Art. 6º** - Constituirão receitas do Banco de Terras:

I – Terras devolutas do município;

II – Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Terras adquiridas com recursos próprios do município com esta

finalidade;

IV – Terras doadas por terceiros;

V – Outras terras provenientes de fontes aqui não explicadas;

**Art. 7º** - Constituirão receitas do Banco de Materiais:

I – Materiais reaproveitados;

II – Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III – Materiais adquiridos com recursos próprios para este fim;

IV – Materiais doados por terceiros;

V – Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitadas.

**Art. 8º** - O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

**Art. 9º** - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbano, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 10º** - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**Art. 11º** - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbano:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;



VI – Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

**Art. 12º** - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 08 (oito) membros, sendo representantes do Poder Executivo Municipal, representantes indicados pela Câmara de Vereadores, representantes da Sociedade Civil e representantes de Movimentos Sociais, de forma paritária e tripartite, assim definidos:

I – Representantes do Poder Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- b) Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- c) Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

II – Dois representantes da Sociedade Civil;

III – Representantes de Movimentos Sociais:

- a) Sindicato da Agricultura Familiar;
- b) Cooperativa de Crédito com Interação Solidária – Cresol;
- c) Cooperativa dos Produtores de Itatiba do Sul-Cooperita;

IV – Dois representantes indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão os membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de trinta dias para indicar o seu representante e suplente eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme art. 12, "II" e "III".

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 13º** - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

**Art. 14º** - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice – Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

**Parágrafo Único:** Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

**Art. 15º** - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.



**Art. 16º** - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

**Art. 17º** - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

**Art. 18º** - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

**Art. 19º** - São atribuições do Conselho:

I – Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;

V – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII – Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX – Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – Dirimir dúvidas quanto a aplicação das regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidade na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – Propor e aprovar convênios destinados a execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – Elaborar conjuntamente com o poder executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal;



MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40 – AV. NTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166  
E-Mail: [administracao@itatibadosul-rs.com-br](mailto:administracao@itatibadosul-rs.com-br)  
Site: [www.itatibadosul-rs.com.br](http://www.itatibadosul-rs.com.br)

**Art. 20º** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 21º** - Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação e prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 22º** - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

**Art. 23º** - Os planos de investimento anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

**Art. 24º** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

WOLMIR ANGELO DALL`AGNOL  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se.  
Cumpra-se, em data supra.

LUIZ CARLOS TECZAK  
Secretário Municipal  
Da Administração

**MUNICÍPIO DA  
PARTICIPAÇÃO POPULAR**